



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Canguçu / RS

LEI MUNICIPAL Nº 5.292, DE 13/04/2022

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 795/82 QUE DISPÕES SOBRE PARCELAMENTO DO SOLO.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica:

Art. 1º A redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu passa a ser a seguinte:

"Art. 5º O Parcelamento do solo, nas zonas urbanas do Município, será procedido na forma desta Lei.

§ 1º O parcelamento do solo, para fins urbanos, somente será admitido nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana definidas em Lei Municipal.

§ 2º É permitido o parcelamento da totalidade da área constante na matrícula das glebas limítrofes à área de expansão urbana que possuem parte de sua área em zona rural, as quais, para fins de parcelamento, passam a ser consideradas totalmente urbanas.

§ 3º Para aplicação do previsto no Parágrafo 2º é necessário que seja atendido um percentual mínimo da gleba que originariamente deve estar na zona urbana ou de expansão urbana:

- glebas de até 2ha: 10% da gleba inserida em área urbana;
- glebas de 2ha até 4ha: 20% da gleba inserida em área urbana;
- glebas de 4ha até 6ha: 40% da gleba inserida em área urbana;
- glebas acima de 6ha: 50% da gleba inserida em área urbana.

§ 4º Para aplicação do previsto no Parágrafo 2º a área rural da gleba deverá ter testada mínima de 15,00m, a ser utilizada por rua, lotes, áreas de uso público especial e de recreação ou área remanescente, que confronte com o sistema viário existente, para não ocorrer à existência de lote encravado."

Art. 2º A redação do artigo 44 da Lei Municipal nº 795/82 que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Canguçu passa a ser a seguinte:

"Art. 44. Será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" ao longo das águas públicas correntes ou dormentes e dos dutos de 15 (quinze) metros de cada lado e ao longo das faixas de domínio das rodovias de 5 (cinco) metros de cada lado.

Parágrafo único. Sempre que for necessária a implementação da reserva versada no *caput*, os impostos e taxas referentes ao imóvel serão reduzidos de forma proporcional à área não aproveitável economicamente."

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU
CANGUÇU/RS, 13 DE ABRIL DE 2022.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ALINE DUTRA WEBER
Chefe de Gabinete do Prefeito

